Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |

Recebido em 0 5 107 /20/ 2 às 3/1

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV - 574

00029

EMENDA Nº - (à Medida Provisória nº 574, de

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, o seguinte artigo:

"Art ... Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 8° Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1911, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

- I nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;
- II nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;
 - III nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;
 - IV nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e
 - V no código 9506.62.00.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

- I ao disposto no caput quanto à parcela da recêita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e
- II ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto à parcela da folha de pagamento, de salário dos empregados, correspondente aos produtos não relacionados nos incisos I a V do caput."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo editou a Lei nº 12.546, de14 de novembro de 2011, conversão da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, objetivando desonerar a folha de pagamento, de salários de empregados, de determinados setores da economia, dentre os quais a cadeia têxtil, em cujo foco encontra-se o setor de Fios de Algodão, incluído pela MP

nº 563/2012, que ajustou também a alíquotas de incidências tratadas nos artigos 7º e 8º, dentre outras alterações, da referida Lei nº 11.546/2011.

O ajuste da alíquota, que passou de 1,5% para 1%, e, em especial, a inclusão do fio de algodão nos artigos 8° e 9°, parecia no primeiro momento, um pequeno alívio ao setor têxtil que, como é sabido por todos, passa por uma grave situação financeira decorrente de entrada de produtos importados, chegando a ponto de inviabilizar a continuidade do funcionamento da indústria brasileira, muito principalmente a Paranaense.

Mas com medidas radicais de redução de custos e de incentivo do governo do Estado do Paraná, houve um novo fôlego que está permitindo ainda o seu funcionamento, tão necessária para manter os funcionários que ao longo desses anos tornaram-se altamente qualificados.

A tão falada desoneração da folha de pagamento pelo plano do governo "Brasil Maior", cuja contribuição previdenciária passou a ser calculada com base no faturamento, trouxe uma euforia para a nossa indústria têxtil, com perspectiva de diminuição dos encargos da folha de pagamento.

Entretanto, para a nossa surpresa, o cálculo das contribuições substitutivas está penalizando cooperativas cuja preponderância da receita global é de outras atividades.

Ao contrário do que afirmou o Relator da MP 563/2012, Senador Romero Jucá, do modo como foram concebidas as redações dos Incisos II, do § 3°, do art. 7°, e do Parágrafo único, do Artigo 8°, da Lei nº 12.546/2011 (art. 9°, §1°. II pela MP nº 563/2012), a contribuição substitutiva está configurando instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4° do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem.

Para que de fato haja desoneração da Folha de Pagamento, a solução é que haja substituição de forma segregada da incidência sobre as folhas de pagamento pelo faturamento, ou seja, que o disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 recaia somente sobre a folha de pagamento das demais atividades não incentivadas.

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um

custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto à formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda, como citado no Relatório da MP nº 563/2012 emitido pelo Relator Senador Romero Jucá.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a ideia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO SOUZA - PMDB - PR

